

Lei Municipal nº 9781/2055, de 05 julho 2055.

"Reorganiza o conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das e suas conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte Lei Municipal:

Capítulo 5

da Natureza e Finalidade

Art 1º Nos termos da Lei Federal nº 8742/93, de 07 de setembro de 1993, a Assistência Social, direito da cidadão e dever do estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e será realizada, no âmbito do Município através de atos conjuntos de iniciativa da Administração Pública Municipal e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, observados

Pedro Júnior

as disposições desta lei.

Capítulo II

Dos objetivos e diretrizes

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I. Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. reparar aos伤者 adolescentes earentes;

III. promoção da integração no mercado de trabalho;

IV. habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida Comunitária;

V. Programa Único - A assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art 3º - A organização da assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I. A descentralização política e administrativa para os estados e os municípios, e Comando Único das ações em cada esfera de governo;

II. participação da população, por meios de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III. primazia da responsabilidade do estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.

Art 4º Sica reorganização o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de sistema descentralizado de Assistência Social de Estado de Minas Gerais, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre governo e sociedade civil, obser-

flávio R

Nobre o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 8742/93.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Itaí de Minas MG é vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Capítulo III

Das Competências

Art 5º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social em Itaí de Minas;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

III - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Ação;

IV - definir critérios para celebração de convênios e contratos entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;

V - aprovar o Regimento Municipal de Assistência Social, elaborado pelo Comitê Técnico da Assistência Social do município;

VI - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social do município;

VII -acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social, públicos e privados, em âmbito municipal;

VIII - Regulamentar a forma de concessão e valor para o pagamento dos auxílios maternidade e funeral, e outros eventuais conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8742/93;

PB6/10

- IX - Orientar e controlar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e aprovar seu regimento;
- X - Aprovar os critérios para programação e execução financeira e execução financeira orçamentária do Fundo Municipal e fiscalizar a manutenção dos recursos;
- XI - Aprovar e aprovar a proposta orçamentária para a Assistência Social do Município a serem encaminhados pelo Comitê Técnico da Assistência Social do Município;
- XII - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os serviços sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII - Aprovar projetos de combate à fome e enfrentamento à pobreza encaminhados pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social.
- XIV - Proceder à inscrição dos entidades e organizações de Assistência Social para fins de funcionamento e registro no Conselho Nacional Social - CNS, conforme regulamentação específica e diretrizes do mesmo;
- XV - Convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVII - Divulgar no Diário Oficial do Estado todos os seus decisões, os respectivos pareceres, bem como a provocação das contas do FMAS;

Felipe Mello

XVIII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social.

Capítulo IV

Da Estrutura e Funcionamento

Secção I

Da Composição

Art 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de vinte e quatro membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito cujos nomes serão encaminhados respeitando os seguintes critérios:

I. Sete representantes de entidades governamentais, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários;

e) Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

f) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

g) Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II. Sete representantes da Sociedade Civil Organizada e Entidades Prestadoras de serviços assistenciais, quais sejam:

a) Um representante a Escola Estadual Padre Estácio;

b) Um representante da Entidade Assistencial da 3ª Idade de Brumado;

c) Dois representantes de Associações de Pequenos Produtores Rurais;

ST
Jeferson

- d) Um representante da Associação de Deficientes de São José de Minas;
 - e) Um representante de Beneficiários do Programa Bolsa Família;
 - f) Um representante de Beneficiários do Programa Erradicação do Trabalho Infantil;
- § 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão mandato por dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º As funções dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público voluntário e seu exercício prioritário, justificados os desígnios da igualdade entre serviços aguardados de terminados pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participação em diligências.

Art 7º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos e em regular funcionamento, considerando os seguintes critérios:

I - Organizações de usuários que, no âmbito municipal, congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, como a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

II - Entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal, as.

Petho Jr.

que prestam, sem fins lucrativos, atendimento as
sistencial específico ou assessoramente aos benefi-
ciários abrangidos por lei e é også de capacitação
profissional / as universidades que promovem a
formação de trabalhadores na área da assistência
social;

III - Trabalhadores do setor, as entidades que repre-
sentam as categorias profissionais, de âmbito munici-
pal, com área de situação específica no campo
da assistência social ou defesa dos direitos da
cidadania.

Art 8º Cumpre ao Poder Executivo providenciar a
alocação de recursos humanos e materiais nec-
essários à instalação e funcionamento do CMAS.

Art 9º Faz parte do CMAS poderá estar, com direito a
voz, um representante do Ministério Público, indi-
cado pela Promotoria de justiça desta comarca,
bem como representantes dos conselhos Municipais
de férias e de todos os Entidades Não Governamentais,
inscritas no conselho.

Art 10º São órgãos do Conselho Municipal de Assisten-
cia Social - CMAS:

I - Assembléia Geral;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões;

IV - Secretaria Executiva;

§ 1º A Assembléia Geral é órgão soberano do Con-
selho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º A mesa diretora do Conselho Municipal de As-
sistência Social - CMAS, eleita pela maioria absoluta dos
votos da Assembléia Geral para mandato de 1 (um)
ano, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes
membros:

Almoço

I - Presidente, a quem cabe a representação do CMAS;

II - Vice-presidente;

III - 1º secretário;

IV - 2º secretário;

§ 3º - As Comissões poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito voto.

§ 4º - À Secretaria Executiva, vigésimo de opção técnica administrativa do CMAS, composta no mínimo por três técnicos e um assistente administrativo de nível dos vícios, especialmente convidados para o assessoramento permanente ou temporário do CMAS, compete:

I - Manter cadastros atualizados das entidades e organizações de assistência social do município;

II - Preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMAS, relacionados à capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação de serviços de assistência social;

III - Formecer elementos técnicos-políticos para a análise do plano municipal de assistência social e da proposta orçamentária;

IV - Sugerir e estabelecer os mecanismos de acompanhamento e controle da execução da política de assistência social.

Art 11º - Por Decreto, o Chefe do Poder Executivo organizará a equipe de pessoal do CMAS, dentre os servidores públicos do município, na sua disposição, a fim de compor a sua Secretaria Executiva.

Art 12º - A estruturação da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social durará, no máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da

Pelos Autô

data da presente lei.

Art 13º - A coordenação e execução da Política e do Plano de Assistência Social fica ao encargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, com competência-lhe:

- I - coordenar e executar as ações no campo da assistência social;
- II - elaborar o diagnóstico e propor o plano de assistência social;
- III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidades, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas governamentais, especialmente a da Segurança Social, enfatizando a Prefeitura Municipal, depois de apreciada e aprovada pelo CMAS;
- V - encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de redistribuição financeira dos recursos destinados à assistência social;
- VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VII - formular política para a qualificação sistemática e contínua de recursos humanos no campo da assistência social;
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social do município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelo polí-

Artigo 14º

ticos de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;

XI - elaborar e submeter à deliberação do CMAS os programas unuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - emendar esforços para a garantia de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XIII - criar banco de dados na área da assistência social;

XIV - destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participações no custeio do pagamento dos auxílios maternidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art 14º Para o atendimento imediato das despesas de manutenção e instalações do CMAS, fica o chefe do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município financeiro de 2011, e a respectiva anulação parcial do total de saldos orçamentários já existente para suportar estes novos despesas.

Capítulo V

O Fundo municipal de Assistência Social

Art. 15º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência

Aldo Mello

Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art 16. Constitui as receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - dotações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de operações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas dos produtos de arrecadações de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - receitas repassadas por Programa da Área da Assistência Social;
- VIII - recursos provenientes das receitas oriundas dos estacionamentos e bancos públicos;
- IX - percentual de 5% da arrecadação de ingressos para espetáculos e eventos realizados em locais públicos;
- X - dotações em espécies fixas diretamente ao fundo;
- XI - receitas que venham a ser legalmente instituídas

Páro Alto

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art 1º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sob orientações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Orçamento Municipal.

§ 2º - Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art 18º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Vírgio da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por vírgos convênios;

II - Padrão pela prestação de serviços de entidades convênios, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento eperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

Pelos Atos

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamentos de benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - Despesas com outros serviços de terceiros.

Art 19º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, regularmente registradas no CNAS, será efetuado por intermédio da FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de assistência Social.

Art 20º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mensal e anualmente, de forma analítica.

Art 21º Para atender às despesas decorrentes da implementação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Capítulo II

Disposições transitórias.

Art 22º Fica aprovado o seu novo Regimento Interno,

Pedro Alberto

O CMAS terá suas reuniões presididas pelo atual Presidente eleito com mandato em vigência.

Art 24º Os votantes membros do CMAS cumpriram seu mandato até o fim de sua vigência, havendo novas eleições apenas quando este mandato faltar-se.

§ 1º O CMAS terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para reformar, por maioria absoluta, o Regimento Interno do CMAS, a ser submetido ao Prefeito Municipais para aprovação, por Decreto, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e aprovação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art 25º Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencher a respectiva vaga, será substituída pela entidade ou organização suplente escolhida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art 26º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, as leis municipais ns. 898, de 08/10/2007, e 669/97. Gabinete do Prefeito Municipal de Itai de Minas/MG, em 05 de julho de 2011.

Pedro Alberto

Pedro Antonio Alberton
Prefeito municipal